



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 220-A, DE 2007

(Do Sr. Marcondes Gadelha)

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução de despesas com energia solar ou eólica da base de cálculo do Imposto de Rendas das Pessoas Físicas — IRPF, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
.....

§ 3º Admitir-se-ão como dedutíveis os gastos com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica, até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

h) a despesas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do **caput** deste artigo limita-se a 5% (cinco por cento) da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste início de século, a contenção do aquecimento global é fundamental. Estudos recentes mostram um cenário devastador para a humanidade. As previsões dizem que, até o fim deste século, a temperatura da Terra pode subir de 1,8°C — na hipótese otimista — até 4°C. O derretimento das camadas polares

deve elevar o nível dos oceanos entre 18 cm e 58 cm até 2100. Além disso, tufões e secas devem se tornar mais intensos. Essas mudanças climáticas podem colocar em risco a vida de milhões de pessoas, se não forem tomadas medidas para evitá-las.

Nesse contexto, as ações relativas a energias limpas vêm crescendo em todo o mundo. A Alemanha estuda trocar suas usinas nucleares por outros tipos de instalações geradoras de energia menos poluentes. Recentemente, os Estados Unidos anunciaram que pretendem substituir, nos próximos anos, uma parte do consumo de combustíveis fósseis por combustíveis limpos. No Brasil, os biocombustíveis e as energias eólica e solar têm ganhado importância na matriz energética. Enfim, em todos os continentes vêm se desenvolvendo movimentos semelhantes aos antes mencionados.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto. Seu objetivo é criar um mecanismo de incentivo ao uso das energias eólica e solar. Aprovada a proposição, as pessoas físicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia eólica e solar e as pessoas jurídicas poderão deduzir das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os referidos gastos.

Dessa forma, a nossa proposta contribuiu para que tenhamos um meio ambiente mais limpo e equilibrado. A utilização de energias limpas, como a eólica e a solar, diminui, por exemplo, a necessidade da existência de um maior número de termelétricas, que usam combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica. Assim, evita-se que uma quantidade razoável de gases geradores do aquecimento global seja lançada na atmosfera.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007.

Deputado MARCONDES GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, DOU de 30/12/1996).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

2. ao ensino fundamental;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

3. ao ensino médio;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

** Item 5 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.*

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

** Alínea c, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado

judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

***Vide Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

a) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende permitir que se deduza da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido as despesas necessárias para a utilização de energia solar e eólica. Limita, no entanto, tais deduções a 5% do lucro operacional da pessoa jurídica e a 5% da soma de todos os rendimentos percebidos anualmente por pessoa física.

Em sua justificação, o autor da proposta sustenta que é fundamental a contenção do aquecimento global, em razão dos danos que esse fenômeno pode causar à humanidade.

Destaca que, por esse motivo, a utilização das energias limpas vem crescendo em todo o mundo, com exemplos de iniciativas importantes em países como Estados Unidos, Alemanha e Brasil.

Sustenta que, por essas razões, apresentou a proposição que incentiva a utilização das energias solar e eólica, contribuindo para se evitar a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Esta Comissão de Minas e Energia é a primeira a se pronunciar sobre a matéria, sendo que, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto será ainda analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável o objetivo do ilustre autor no sentido de incentivar o uso das energias solares e eólicas, especialmente neste momento em que vivemos sob a ameaça de aquecimento global, causado pela excessiva utilização dos combustíveis fósseis, e também enfrentamos dificuldades no licenciamento de grandes hidrelétricas.

Entretanto, entendemos que as diversas vocações energéticas existentes em nosso País precisam ser observadas, de modo a propiciar um desenvolvimento regionalmente equilibrado no que se refere às fontes renováveis. Consideramos que a energia hidráulica, bem como a biomassa, devem ser também alcançada pela proposta em exame.

Sendo assim, optamos pela apresentação de emendas à proposição.

Procuramos, no entanto, focar nossa atenção no estímulo às modalidades de aproveitamento das energias renováveis que sejam complementares àquelas abrangidas pelas ações governamentais vigentes. Um exemplo é o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, cujo objeto é a geração de energia elétrica para venda ao Sistema Interligado Nacional, por meio de empreendimentos de maior porte.

Já nossa proposta, busca incentivar a energia solar térmica e a geração de energia elétrica por meio de fontes renováveis, a partir de instalações com capacidade de até mil quilowatts.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 220, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo Valverde

Relator

EMENDA Nº 1 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º Esta Lei permite a dedução da base de cálculo do Imposto de Rendas das Pessoas Físicas – IRPF, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de despesas com a utilização de energia solar térmica e com a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).”

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo Valverde

Relator

EMENDA Nº 2 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 3º:

‘Art. 13

§ 3º Admitir-se-ão como dedutíveis os gastos com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir

de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts), até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo Valverde

Relator

EMENDA Nº 3 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

“Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

II -

h) as despesas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts);

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do *caput* deste artigo limita-se a 5% (cinco por cento) da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.’ (NR)”

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo Valverde

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 220/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde, Neudo Campos e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edmilson Valentim, Eduardo Gomes, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Rose de Freitas, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Chico D'Angelo, Deley, Edinho Bez e Felipe Maia.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
